

EM 23 / 06 / 2015

OFÍCIO PTC. REC. Nº 201/2015

Vitória, 02 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Juarez José Xavier  
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano

Câmara Municipal de Marechal Floriano  
Protocolado Sob nº 685  
Em 10 / 06 / 2015  
  
ENCARREGADO

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-017/2015 (Proc. TC-7226/2011 Recurso de Reconsideração), do Parecer Prévio TC-049/2011, do Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas – PPJC nº 1607/2011, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 332/2011, e do Relatório Técnico Contábil – RTC 213/2010, prolatados no processo TC-2634/2010, que trata de Prestação de Contas Anual, exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

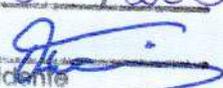
Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

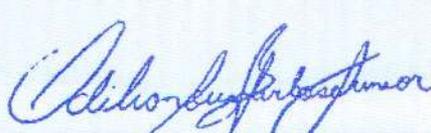
Atenciosamente,

A Comissão Finanças e  
Orçamento.

EM 23 / 06 / 2015

APROVADO  
EM 15 / 09 / 2015

  
Presidente

  
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR  
Secretário Geral das Sessões  
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

  
ORDEM DO DIA  
EM 15 / 09 / 15



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*WJF*

**PARECER PRÉVIO TC-017/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-7226/2011 (APENSO: TC-2634/2010)  
**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO  
**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
**RESPONSÁVEL** - ELIANE PAES LORENZONI

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 -  
RESPONSÁVEL: ELIANE PAES LORENZONI - CONTAS  
IRREGULARES - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO -  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - DAR  
PROVIMENTO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO -  
APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eliane Paes Lorenzoni, na qualidade de Prefeita do Município de Marechal Floriano, no exercício de 2009, em face do Parecer Prévio TC-049/2011 constante do processo TC nº 2634/2010 (fls. 1171/1175), que recomenda a rejeição das contas apresentadas pelo recorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades:

*WJF*

- 1.1. Limite de Despesa com Pessoal - Poder Executivo - infringência aos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 1.2. Limite de Despesa com Pessoal - Despesa Consolidada (Poderes Executivo e Legislativo) - infringência ao artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os autos foram encaminhados a 8ª Secretaria de Controle Externo onde observou que a matéria tinha caráter eminentemente contábil, solicitou o envio à 6ª Secretaria de Controle Externo que, após apreciar a matéria, emitiu a Manifestação Técnica de Recurso – MRC 28/2014.

Retornando os autos à 8ª Secretaria de Controle Externo para análise conclusiva, esta se manifestou através da Instrução Técnica de Recurso – ITR 119/2014, nos seguintes termos:

#### DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso **CABÍVEL**.

Verifica-se que o prazo para a interposição de recurso, conforme informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 10, venceu em 16/11/2011. Interposto o recurso em 11/11/2011, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

#### DO MÉRITO

Verifica-se que os argumentos lançados pela recorrente dizem respeito à matéria exclusivamente contábil, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pela 6ª SCE, por meio da **Manifestação Contábil de Recurso - MCR 28/2014 (fls. 14/23)**, à qual nos reportamos e cuja conclusão transcrevemos:

*Foram examinados os argumentos e documentos encaminhados pelo recorrente em face do Parecer Prévio TC-049/2011, de 31/03/2011, sendo mantidas as irregularidades dos subitens 2.1 e 2.2 desta MCR.*

*Isto posto, propõe-se encaminhar os autos à 8ª Secretaria de Controle Externo, objetivando a instrução processual.*

#### CONCLUSÃO

- Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, somos pela **TOTAL NEGATIVA DE PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso - MCR 28/2014 (fls. 14/23) exarada pela 6ª SCE, e, por consequência, mantendo-se o Parecer pela **REJEIÇÃO** das contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se de acordo com a 8ª Secretaria de Controle Externo.

É o relatório. Passo à análise das contas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Verifiquei que o poder executivo superou em 2,22% o limite legal disposto no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/000, que fixou o limite máximo de despesas com pessoal para o executivo municipal em 54% da receita corrente líquida, e que a despesa consolidada do município ultrapassou o limite máximo de 60% estabelecido pelo artigo 169 da Constituição da República, fixado pelo artigo 19, III da LRF, tendo atingido 60,31% da RCL.

A Lei de Responsabilidade Fiscal afirma que os desvios devem ser corrigidos, conforme estabelece o art. 23, ao conceder prazo de até dois quadrimestres seguintes para que o gestor elimine o percentual excedente, a saber:

*Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.*



Penso que o fato de determinado poder ou órgão ultrapassar o limite de despesa de pessoal não traz, *por si só*, conteúdo suficiente a caracterizar uma *irregularidade insanável* com nível de reprovabilidade a ensejar a contaminação da integralidade das contas, e muito menos motivar a sua rejeição, pois, o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00 concede ao gestor prazo para a adoção de providências para o restabelecimento ao limite permitido.

Creio que a reprovabilidade de conduta possa se materializar após este período de adequação, se constatado que o percentual excedente não fora eliminado. Nesse sentido, o legislador penal visualizou conduta reprovável tão somente após o período de adequação sem a adoção de medidas para a eliminação do percentual de despesa em excesso, tipificando-a como infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei 10.028/2000.

*Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:  
[...]  
IV—deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.*

No mais, verifica-se do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2010, encaminhado de forma eletrônica ao TCEES (LRF-WEB), a divulgação de percentual de despesas com pessoal demonstraram a adoção de medidas para a adequação do poder executivo e consolidado ao limite legal e a observância do prazo concedido pelo *artigo 23* da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme tabela a seguir:



GASTOS COM PESSOAL	LIMITE EXECUTIVO	LIMITE CONSOLIDADO
EXERCÍCIO DE 2009	56,22%	60,31%
ULTRAPASSOU O LIMITE	2,22%	0,31%
RETORNO ART. 22 DA LRF(1/3)	0,74%	0,10%
LIMITE PARA ART. 22 DA LRF	55,48%	60,31%
1º QUADRIMESTRE 2010	54,53%	58,63%
2º QUADRIMESTRE DE 2010	53,41%	57,39%

No âmbito deste Tribunal há precedente, pois ao apreciar as contas do Município de Nova Venécia (Parecer Prévio 022/2011), relativas ao exercício de 2009 - processo TC 2697/2010, recepcionou a tese trazida pela Manifestação Técnica Chefia MTC 10/2011 que também foi acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, da lavra do Em. procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, como segue:

**PPJC 842/2011**

**PROCESSO TC: 2697/2010**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2009**

**RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ VENTURIM**

(...)

*A Manifestação Técnica de Chefia é coerente com a realidade dos autos.*

*De fato, não se podem considerar irregulares contas que, apesar de terem ultrapassado o percentual máximo previsto em lei de gastos com pessoal, ainda não se encontram com o prazo para a correção deste excedente vencido.*

*No caso em tela, o poder executivo superou o limite legal de 54% no 3º trimestre de 2009, marco inicial do período de adequação, de acordo com o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o art. 66 da referida lei duplica os prazos de eliminação de excesso de despesas com pessoal, estendendo tal período para até quatro trimestres, com a eliminação de pelo menos 1/3 do excesso nos dois primeiros trimestres.*

*Em se tratando das contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia no exercício de 2009, tem-se que o prazo para a correção da impropriedade alhures vencerá no primeiro trimestre de 2011. Logo, não é cabível adentrar, neste momento, no mérito de se ter, definitivamente, descumprido ou não o teto legal referente aos gastos com pessoal.*

Em outra manifestação o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº 7.153/20105 de Lavra do Procurador Luciano Viera, emitiu pronunciamento no seguinte sentido:

*De toda sorte, assiste razão aos subscritores da aludida manifestação no sentido de que "não é o fato de determinado Ente ultrapassar o limite [despesa com pessoal] que trará a irregularidade", pois, deveras, o art. 23 da LC nº 101/00 concede ao gestor prazo para que adote as providências para o restabelecimento da legalidade.*

Este também é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, externado por meio da Decisão Normativa nº TC-06/20086, verbis:

(...)

*Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:*

[...]

*XIV – GESTÃO FISCAL (DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO) - Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art. 20, III, "b", da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, **sem a eliminação do percentual excedente** nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o art. 23 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.*  
(gn)

Vê-se, portanto que aquela douta Corte de Contas considera a ocorrência com nível de reprovabilidade apta à recomendação de rejeição das contas após o período de adequação conferido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a eliminação do percentual excedente.

Por conseguinte, não há que se falar em *irregularidade insanável* antes de transcorrido o prazo de adequação, eis que a própria lei previu o prazo para o saneamento com a redução do excesso.

Com essa linha de raciocínio, a verificação da eliminação do excesso deve ser objeto de aferição nas contas anuais de 2010, cuja análise realizada pela área técnica detectou o cumprimento dos gastos com pessoal do poder executivo no

percentual de 53,08% e consolidado no percentual de 56,77%, conforme Processo TC 1949/2011.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, divergindo integralmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eliane Paes Lorenzoni, na qualidade de Prefeita de Marechal Floriano durante o exercício de 2009;

II - pelo **PROVIMENTO TOTAL** do Recurso, determinando a exclusão das irregularidades constantes do Parecer Prévio TC -049/2011 quanto aos itens 1 e 2, determinando a reformulação do referido parecer integrante do processo TC 2634/2010, para adequá-lo a esta nova decisão;

III) pela **RECOMENDAÇÃO de APROVAÇÃO** das contas apresentadas quando da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Marechal Floriano, de responsabilidade da Senhora Eliane Paes Lorenzoni, na qualidade de Prefeita Municipal no exercício de 2009.

Dê-se ciência à interessada, após as providências de estilo, **arquite-se**.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7226/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em

*[Assinatura]*

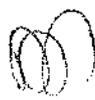
12  
elf

sessão Plenária realizada no dia vinte e quatro de março de dois mil e quinze, à unanimidade, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, **no mérito, acolher as razões recursais da responsável** para reformular o Parecer Prévio TC-049/2011, no sentido de **recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, relativas ao exercício 2009, de responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/12, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

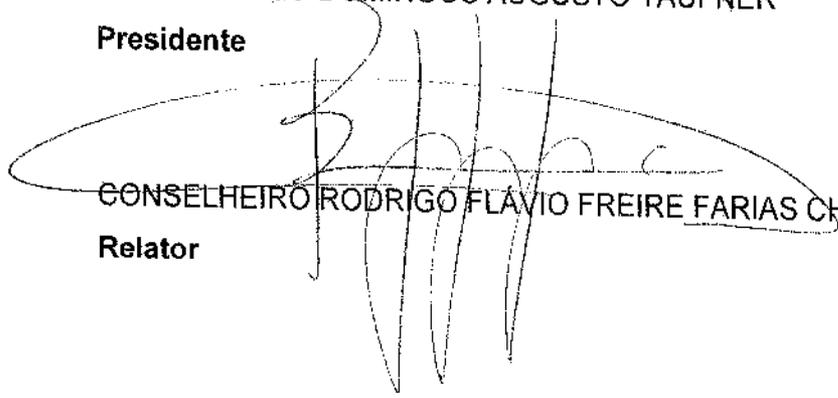
#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

  
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

  
CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

*[Handwritten signature]*

PARECER PRÉVIO TC-017/2015  
lb/

*[Handwritten signature]*  
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANHA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

*[Handwritten signature]*  
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

AUSENCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

*[Handwritten signature]*  
DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia: 14 ABR. 2015

*[Handwritten signature]*  
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR  
**Secretário-Geral das Sessões**

*[Handwritten mark]*

**PARECER PRÉVIO TC - 049/2011**

**PROCESSO** - TC-2634/2010

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 -  
RESPONSÁVEL: ELIANE PAES LORENZONI - CONTAS  
IRREGULARES - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2634/2010, em que é analisada a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Eliane Paes Lorenzoni.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, § 6º, da Resolução TC nº 182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição da Prestação de Contas;

Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido;

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta e um de março de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1. Recomendar** ao Legislativo Municipal a **Rejeição** da Prestação de Contas, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita Municipal de Marechal Floriano no exercício de 2009, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c os artigos 78, *caput*, da Lei Complementar nº 32/93 e 126, *caput*, da Resolução TC nº 182/2002, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

**1.1. Limite de Despesa com Pessoal - Poder Executivo - infringência** aos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

**1.2. Limite de Despesa com Pessoal - Despesa Consolidada (Poderes Executivo e Legislativo) - infringência** ao artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Dispõe a Sra. Eliane Paes Lorenzoni do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso, nos termos do artigo 80 do referido diploma legal, c/c o artigo 129 da Resolução TC nº 182/02;

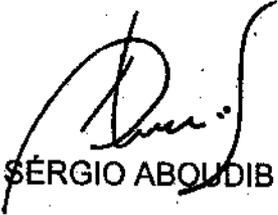
Acompanham este Parecer Prévio, integrando-o, a Instrução Técnica Conclusiva nº 332/2011, da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1607/2011, da Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Marcos Miranda Madureira, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antonio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011.

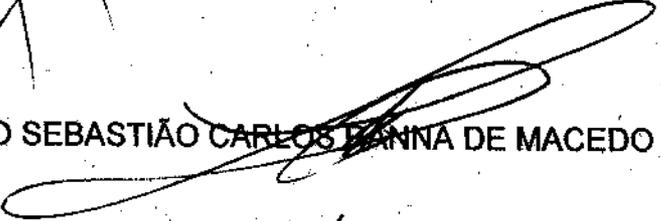
AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA  
CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

**Presidente**

  
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

  
CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

  
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

  
CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

  
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

  
DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER  
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 13.09.2011

  
ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR  
Secretário-Geral das Sessões



*cc*

**PARECER PPJC 1607/2011**

**PROCESSO TC: 2634/2010**  
**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2009**  
**RESPONSÁVEL: ELIANE PAES LORENZONI**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - ES, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade da Senhora Eliane Paes Lorenzoni – Prefeita Municipal.

Tempestivamente, as contas foram encaminhadas as esta Casa de Contas, conforme Relatório Técnico Contábil nº. 213/2010, acostado às fls. 1042/1053, no qual sugeriu a **citação** da Sra. Eliane Paes Lorenzoni para apresentar justificativas acerca dos itens abaixo relacionados:

- ✓ Ausência do Extrato Bancário da conta 17.111.253, do BANESTES. – *Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações.*
- ✓ Déficit Orçamentário – *Base Legal: Art. 1º, parágrafo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.*
- ✓ Falta de comprovante de motivação e legalidade para baixa de bens móveis. – *Base Legal: Art. 104, da Resolução TCEES nº 182/2002.*
- ✓ Empenhos de Serviços da Dívida relacionados em Restos a Pagar, no Anexo XVII. – *Base Legal: Art. 92, inciso I, da Lei 4.320/64.*
- ✓ O Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 12.554.567,69, resultando, desta forma, numa aplicação de 56,22% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício. – *Base*



*Legal: artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/00.*

- ✓ Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de R\$ 13.468.285,54, correspondente a 60,31% da Receita Corrente Líquida. – *Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00.*

Face às impropriedades apontadas pelo Relatório Técnico Contábil supracitado, a 6ª Controladoria Técnica, na Instrução Técnica Inicial – ITI 750/2010, explicita às fls. 1074, reiterou as sugestões da RTC 213/2010.

Entendimento ratificado na Decisão Preliminar 425/2010, acostada às fls. 1080, que ainda determinou a **citação** da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, prefeita municipal e concedeu 45 dias improrrogáveis para apresentação de justificativas, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 57, §3º, da Lei Complementar 32/93 e art. 162, §3º, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Após análise das justificativas e documentos juntados pela chefe do executivo, às fls. 1086/1140, foi exarada Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº. 332/2011, de fls. 1145/1157, na qual sugeriu ao Plenário desta Casa de Contas, q pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Martins Prudêncio, relativamente ao exercício financeiro de 2009, vez que quanto aos limites da despesa com pessoal do poder executivo e consolidado, não houve o cumprimento dos limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 19 e 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

Após, vieram os autos a este *Parquet*.



## FUNDAMENTAÇÃO

O Relatório Técnico Contábil e a Instrução Técnica Conclusiva são consentâneos com a situação fática dos autos.

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual está composta pelas demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/02 do TCEES.

Contudo, no tocante ao mérito, de fato, as justificativas trazidas pela jurisdicionada não são capazes de afastar todas as supostas irregularidades anteriormente apontadas, desobedecendo assim, os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 19 e 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, razão pela qual os adotamos *in totum*, não havendo outros argumentos a serem acrescidos.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Ministério Público Especial de Contas, em conformidade com a área técnica, sugere a este Colendo Sodalício, pela **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, referente ao exercício de 2009, vez que não foram cumpridos os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 19 e 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

Vitória, 1º de março de 2011.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

**6ª CONTROLADORIA TÉCNICA****INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA JTC 332/2011**

**PROCESSO:** 2634/2010  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO  
**EXERCÍCIO:** 2009  
**AGENTE RESPONSÁVEL:** ELIANE PAES LORENZONI  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO  
**VENCIMENTO DAS CONTAS:** 31/03/2011

À Chefia da 6ª Controladoria Técnica:

Conforme determinação de V. S.ª, às folhas 1144, elabora-se à Instrução Técnica Conclusiva desta Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Senhora Eliane Paes Lorenzoni.

Em consequência dos indicativos de irregularidades registrados no RTC número 213/2010, fls. 1042 a 1053, a Agente Responsável supra mencionada foi CITADA para apresentar justificativas e/ou documentos sobre os fatos relatados nos itens 1.1.2.1, 1.2.1, 1.4.1, 1.7.1, 2.1.2 e 2.1.3 do RTC precitado.

Em resposta ao Termo de Citação número 450/2010, fls. 1081, a senhora Eliane Paes Lorenzoni, Agente Responsável da Entidade no exercício de 2009, protocolou junto a esta Corte de Contas, sob o número 010281, em 22/10/2010, as justificativas e documentos, como se vê as folhas 1086 a 1140, destes autos, cujas análises, de mérito e admissibilidade das peças se registram abaixo:

## **1. DA CITAÇÃO**

### **1.1. - Extrato Bancário da conta 17.111.253, do Banestes - item 1.1.2.1.**

**Base Legal:** Art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TCES nº 182/2002 e suas alterações.

#### **Da peça:**

O gestor encaminhou o extrato bancário da conta número 17.111.253, do Banestes, conforme se nota às fls. 1098, destes autos.

**Da análise:**

Após análise da peça encaminhada pelo gestor constatou-se que a mesma atende ao que dispõe à determinação da Resolução TCEES 182/2002 e suas alterações, **não surtindo efeito** a infringência apontada.

**1.2 – Déficit Orçamentário - item 1.2.1.**

**Base Legal:** Art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Levando em consideração que no exercício anterior (2008) houve um superávit financeiro no valor de R\$ 883.707,24, conforme processo TCEES 1956/2009, fls. 1047, e que, neste exercício financeiro de 2009, a Entidade canalizou a importância de R\$ 842.000,00, conforme folhas 193 a 195, tendo como fonte de recursos superávit financeiro do exercício anterior, para fazer face à Crédito Especial, fls. 193 a 196, no valor total de R\$ 1.494.057,50 e ao analisar se houve despesas realizadas com o precitado crédito, constata-se que inexistiu execução em sua totalidade, como se vê às fls. 110 (Balanço Orçamentário). Assim, devido o recurso proveniente de superávit financeiro ser comprometido com Crédito Especial, ocorreu inexistência de recursos para realização da despesa.

**Da justificativa, fls. 1086 a 1088:**

(...)

*Diante de tal situação, ousamos dizer que discordamos da alegação da análise técnica evidenciada, vez que não se pode alegar que o poder executivo local infringiu o artigo citado acima, visto que em momento algum o município demonstrou em sua prestação de contas (PCA 2009) que realizou despesas sem recursos financeiros para suportá-las. Como se vê o mencionado artigo remete a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio nas contas públicas. Sendo assim a conta é simples para o cálculo da execução orçamentária do Município em 2009:*

Receita Arrecadada	R\$	25.408.492,43
(-) Despesa Orçamentária Realizada	R\$	26.187.569,46
(=) Déficit Orçamentário	R\$	779.077,03
(+) Superávit do Exercício Anterior	R\$	883.707,24
(=) Resultado final Positivo	R\$	104.630,21

*Conforme se verifica na demonstração da execução acima, nota-se perfeitamente que o Município possuía recursos financeiros para cobrir todas as despesas realizadas no exercício de 2009. O que gostaríamos de destacar é que foram abertos créditos com fonte de recursos do superávit financeiro, entretanto não foram utilizadas em sua totalidade as dotações "abertas" com esses recursos visto que por necessidade do Interesse Público e da Razoabilidade não se executou plenamente essa despesas nas referidas dotações, utilizou-se o recurso financeiro*

*para execução de outras despesas públicas necessárias. Reforçamos por fim, que não se pode alegar inexistência de recursos para cobertura de despesas e desequilíbrio nas contas públicas municipais tendo em vista somente o déficit orçamentário verificado, que foi suplantado pelo superávit do ano anterior.*

**Da análise:**

*Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor, verifica-se que o déficit no valor de R\$ 779.077,03 apurado no exercício de 2009 foi coberto pelo superávit financeira no valor de R\$ 883.707,24 apurado no exercício de 2008, **fica afastada a infringência apontada.***

**1.3 – Falta de comprovante de motivação e legalidade para baixa de bens móveis – item 1.4.1.**

**Base Legal:** Art. 104 da Resolução TCEES nº 182/2002.

A Entidade promoveu a baixa de bens móveis no valor de R\$ 3.212,09, sem apresentar o(s) comprovante(s) de motivação e legalidade para baixa (Ata e Laudo) registrando a data de aquisição, nº de patrimônio, situação atual e valor do bem, conforme fls. 352, destes autos.

**Da justificativa e peças – fls. 1089 a 1091:**

(...)

*Ficamos inseguros diante do motivo da citação com base no artigo 104 da resolução TC nº 182/2002, de 12 de dezembro de 2002, quando a peça analisada é a Prestação de Conta Anual (PCA 2009), no item de inventário anual dos bens patrimoniais e as exigências contidas no art. 104 da Resolução TC 182/2002 são adversas ao assunto.*

(...)

*Contudo não deixemos de nos manifestar quanto à constatação da área técnica no item em referência, para tanto acreditamos que a prezada área técnica gostaria de ter se remetido ao art. 127 da Resolução TC 182/2002, mas não o fez. Entretanto vimos que também não poderia fazê-lo, vez que a Prefeitura Municipal de Marechal Floriano/ES, atendeu plenamente o artigo quanto aos bens patrimoniais.*

(...)

*Destaca-se ainda que o documento chamado Relação de Bens Baixados foi evidenciado que a baixa dos bens foi provocada por inservibilidade ou Bem Inservível.*

(...)

*Nota-se ainda, que o inciso IX do Art. 127 da Resolução TC 182/2002, não estipula o envio de comprovante de motivação e legalidade para baixa de bem, como "Ata e Laudo" para compor a Prestação de Contas Anual (PCA). Então como pode ser exigido do jurisdicionado, alegando falta de documentação?*

*Todavia, reencaminhamos os documentos relacionados, bem como Termo de Baixa de Bens, que comprovam a legalidade e motivação: anexo 02.*

#### **Da análise:**

Inicialmente, é necessário registrar que o caput do art. 104 da Resolução TCEES número 182/2002 trata também de Prestação de Contas Anual; e na segunda parte do mesmo, faculta ao Controlador de Recursos Públicos solicitar, a fim de auxiliar, até mesmo, na manifestação conclusiva das contas, outros elementos que julgar necessário, tendo o devido conhecimento do Conselheiro-Relator.

Entretanto, tendo em vista que consta às fls. 1100 o Termo de Baixa de Bens Móveis 001/2010, com nº de patrimônio, o estado de conservação a especificação e o valor individual do bem; a Portaria nº 013/2010, que cria a Comissão de Levantamento Patrimonial, datada de 04 de janeiro de 2010, fls. 1103 a 1105, assinada pela Agente Responsável, **fica afastada** a infringência apontada.

#### **1.4 – Empenhos de Serviços da Dívida Relacionados em Restos a Pagar, no anexo XVII, da lei 4.320/64 – item 1.7.1.**

##### **Da justificativa, fls. 1092 a 1093:**

(...)

*Revedo o Demonstrativo da Dívida Flutuante – anexo XVII, que compõe a Prestação de Contas Anual – PCA 2009 do Município de Marechal Floriano, verificamos que equivocadamente o técnico do Tribunal de Contas do Estado – TCEES, responsável pela análise da peça contábil, equivocou-se na classificação, pois mencionamos que o anexo XVII encontra-se alinhado com o Art. 92, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.*

*Esclarecemos que estão em perfeita ordem as contas no Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante:*

- Restos a Pagar no valor de R\$ 4.310.073,24;
- Serviços da Dívida a Pagar no valor de R\$ 112.370,25;
- Depósitos no valor de R\$ 156.248,36.

*Para evidenciar, encaminhamos cópia do Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como relação de Restos a Pagar no valor de R\$ 4.310.073,24 e relação Serviços da Dívida a Pagar no valor de R\$ 112.370,25 como comprovante de regularidade do referido anexo (acostados). Anexo 03.*

**Da análise:**

A dívida fluante compreende todos os compromissos assumidos pela Administração para resgate a curto prazo. Assim, os serviços da dívida devem, sim, serem demonstrados como dívida fluante, mas não como Restos a Pagar Processados e Não processados. É semelhante às consignações (empenhos liquidados com valor certo a pagar, mas transferidos para consignações), que estão incluídas na categoria depósitos.

No entanto, considerando que o total da dívida fluante, registrada no Balanço Patrimonial, fls. 116, no valor de R\$ 4.578.691,85 está incluído o do Serviço da Dívida a Pagar, cujo valor de R\$ 112.370,25 está relacionado, às fls. 1107, **não deve persistir** a infringência.

**1.5 – Limite da Despesa com Pessoal – Poder Executivo – item 2.1.2.**

**Base Legal:** Art. 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foi constatado, a partir dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesas de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 12.554.567,69**, resultando, desta forma, numa aplicação de **56,22%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício.

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo, não cumpriu os limites máximo e prudencial estabelecido nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
Total da despesa líquida com pessoal	12.554.567,69
Receita corrente líquida – RCL	<b>22.332.045,45</b>
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>56,22%</b>
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	12.059.304,54
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	11.456.339,32

**Da justificativa, fls. 1093 e 1094:**

(...)

*Verifica-se que o limite legal para despesa total de pessoal está limitado ao teto de **54,00%** para o Poder Executivo Municipal, portanto o percentual excedente do Poder Executivo Municipal foi de **2,22%** (dois vírgula vinte e dois por cento, que deverá ser reduzido até o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2010, sendo pelo menos 1/3*

(um terço) desse percentual já no 1º quadrimestre de 2010 ou seja um percentual de 0,74%(zero vírgula setenta e quatro por cento), conforme art. 23 da LC 101/2000.

Conforme demonstramos a seguir o Poder Executivo Local, reduziu o percentual de despesa com pessoal já no 1º quadrimestre para o limite de **54,53%**. Reduzindo assim um percentual de 1,69%(um vírgula sessenta e nove por cento) – (publicação do relatório de gestão fiscal para o 1º quadrimestre acostado) : **ANEXO 04.**

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
<b>Despesa com Pessoal – 1º Quadrimestre de 2010</b>	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 12.771.907,91
Receita corrente líquida – RCL	<b>R\$ 23.422.863,40</b>
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>54,53%</b>
Limite legal – 54,00%	R\$ 12.648.346,24
Limite Prudencial – 51,30%	R\$ 12.015.928,92

No final do 2º quadrimestre de 2010, o Poder Executivo Local, reduziu o percentual de despesa total de com pessoal para **53,41%**, cumprindo assim o que preceitua o art. 23 da Lei Complementar 101/2000, e ficando dentro do limite máximo de **54,00%** conforme demonstramos a seguir (publicação do relatório de gestão fiscal para o 2º quadrimestre acostado): **ANEXO 04.**

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
<b>Despesa com Pessoal – 1º Quadrimestre de 2010</b>	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 12.988.744,46
Receita corrente líquida – RCL	<b>R\$ 24.318.131,48</b>
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>53,41%</b>
Limite legal – 54,00%	R\$ 13.131.791,04
Limite Prudencial – 51,30%	R\$ 12.475.201,46

#### **Da análise:**

As argumentações da defendente não prosperam, pois, não basta o cumprimento ao artigo 23, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF por parte da Administração Pública, pois a adequação ao limite de pessoal, prevista neste dispositivo é consequência natural de uma administração eficiente; o que se constata de fato é que o Município excedeu, no exercício de 2009, o limite percentual fixado, no artigo 20, inciso III, alínea “b” da lei retro mencionada, não apresentando, nestes autos, documentação que desconstitua a apuração realizada por esta Corte de Contas.

Desta forma, a infringência ao descumprimento do limite legal de 54% para despesas com pessoal do Executivo Municipal, neste exercício de 2009, **deve permanecer.**

### **1.6 - Limite de Despesa com Pessoal - Despesa Consolidada (Executivo/Legislativo) - item 2.1.3.**

**Base Legal:** Art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 13.468.285,54**, correspondente a **60,31%** da Receita Corrente Líquida (**Anexo 03**). Conclui-se **que não foram cumpridos os limites legal e prudencial** estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

<b>EXECUTIVO/LEGISLATIVO</b>	
Total da despesa consolidada com pessoal	<b>13.468.285,54</b>
Receita corrente líquida - RCL	<b>22.332.045,45</b>
<b>% do total da despesa com pessoal sobre a RCL</b>	<b>60,31%</b>
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	13.399.227,27
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	12,729.265,91

**Da justificativa, fls. 1095:**

(...)

*Conforme demonstramos a seguir os limites de despesa total com pessoal para o Poder Executivo e Legislativo Municipal (despesa consolidada), foram reconduzidos aos limites legais durante o exercício financeiro de 2010 (publicação do relatório de gestão fiscal para o 1º e 2º quadrimestre acostado); ANEXO 04.*

<b>PODER EXECUTIVO/LEGISLATIVO</b>	
<b>Despesa com Pessoal - 1º Quadrimestre de 2010</b>	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 13.732.901,48
Receita corrente líquida - RCL	<b>R\$ 23.422.863,40</b>
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>58,63%</b>
Limite legal - 60,00%	R\$ 13.399.227,27
Limite Prudencial - 57,00%	R\$ 12.729.265,91

<b>PODER EXECUTIVO/LEGISLATIVO</b>	
<b>Despesa com Pessoal – 2º Quadrimestre de 2010</b>	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 13.956.218,82
Receita corrente líquida – RCL	<b>R\$ 24.318.131,48</b>
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>57,39%</b>
Limite legal – 60,00%	R\$ 14.590.878,89
Limite Prudencial – 57,00%	R\$ 13.861.334,94

**Da análise:**

Aqui também as alegações da defendente não surtem efeito, tendo em vista que está fixado pela Lei Complementar Federal, no art. 19, que os Municípios não poderão ultrapassar o limite percentual de 60% (sessenta por centos) da despesa com pessoal (executivo e legislativo).

Assim, face ao excesso do limite percentual apurado, portanto, desobedecendo o art. 19 da Lei Complementar Federal número 101/2000, a infringência **não pode ser afastada.**

**2 – CONCLUSÃO**

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2009, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

Quanto aos limites da despesa com pessoal do poder executivo e consolidado, **não** houve o **cumprimento** dos limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 19 e 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, **apurando-se um gasto de R\$ 495.263,15 a mais que o limite máximo permitido para o Poder Executivo e um gasto a mais de R\$ 69.058,27 para o Consolidado.**

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano** relativa ao **exercício de 2009**, sob a responsabilidade da **Srª. Eliane Paes Lorenzoni.**

Em 17 de janeiro de 2011.

  
**Arinella Oliveira de Aguiar**  
 Controladora de Recursos Públicos  
 Matrícula 203.181



A Entidade deixou de apresentar o extrato bancário da conta 17.111.253, do BANESTES, conforme conciliação às fls. 921, destes autos.

### **1.1.3. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Averiguando-se a documentação apresentada, constata-se que a mesma está devidamente assinada pela gestora atual, a Sr<sup>a</sup>. Eliane Paes Lorenzoni e pelo Técnico em Contabilidade responsável, o Sr. *Alexander de Freitas*, CRC – ES 7297.

### **1.1.4. CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do Of. GAB/PMMF Nº 0107/2010, assinado pela Prefeita Municipal, sendo protocolizada em 31 de Março de 2010, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC n. 182/02 TCEES.

## **1.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário do exercício/2009 está demonstrado conforme quadros a seguir:

### **Demonstração do Orçamento**

Créditos Orçamentários e Suplementares	R\$ 27.168.317,51
(+) Créditos Especiais e Extraordinários	R\$ 1.494.057,50
(=) Despesa Fixada	<b>R\$ 28.662.375,01</b>

### **Demonstração da Receita**

Constata-se que houve um Déficit, em relação à previsão, no montante de R\$ 1.091.507,57, conforme demonstrado abaixo:

Receita Arrecadada	R\$ 25.408.492,43
(-) Receita Prevista	R\$ 26.500.000,00
(=) Déficit de Arrecadação	<b>(R\$ 1.091.507,57)</b>

### **Demonstração da Despesa**

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, no montante de R\$ 2.474.865,55, conforme demonstrado abaixo:

Despesa Fixada	R\$ 28.662.375,01
(-) Despesa Executada	R\$ 26.187.509,46
(=) Economia Orçamentária	<b>R\$ 2.474.865,55</b>

### **Resultado Orçamentário**

No confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada demonstrada no Balanço Orçamentário, verificamos que o órgão incorreu em Déficit Orçamentário conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$ 25.408.492,43
(-)Despesa Orçamentária Executada	R\$ 26.187.569,46
(=) Déficit Orçamentário	<b>(R\$ 779.077,03)</b>

#### **1.2.1 – Déficit Orçamentário**

**Base Legal:** Art. 1º, parágrafo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Levando em consideração que no exercício anterior (2008) houve um superávit financeiro no valor de R\$ 883.707,24, conforme processo TCEES 1956/2009, fls. 1047, e que, neste exercício financeiro de 2009, a Entidade canalizou a importância de R\$ 842.000,00, conforme folhas 193 a 195, tendo como fonte

de recursos superávit financeiro do exercício anterior, para fazer face à Crédito Especial, fls. 193 a 196, no valor total de R\$ 1.494.057,50 e ao analisar se houve despesas realizadas com o precitado crédito, constata-se que inexistiu execução em sua totalidade, como se vê às fls. 110 (Balanço Orçamentário). Assim, devido o recurso proveniente de superávit financeiro ser comprometido com Crédito Especial, ocorreu inexistência de recursos para realização da despesa demonstrado no quadro acima.

### 1.3. BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte.

### 1.4. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir:

<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>R\$</b>	<b>4.683.322,06</b>
Disponível	R\$	4.670.249,75
Realizável	R\$	13.072,31
<b>ATIVO PERMANENTE</b>		
<b>Bens Móveis</b>		
Saldo Exercício Anterior	<b>R\$</b>	<b>4.581.731,15</b>
(+) Aquisições no Exercício	R\$	1.084.372,62
(-) Alienação de bens móveis - Prefeitura	R\$	82.500,00
(-) Inservibilidade de bens móveis - Prefeitura	R\$	3.212,09
(-) Inservibilidade de bens móveis - Câmara	R\$	11.340,97
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>5.569.050,71</b>
<b>Bens Imóveis</b>		
Saldo Exercício Anterior	R\$	7.544.859,30

(+) Aquisições no Exercício	R\$	800.956,67
(+) Custo de Bens e Serviços - Incorporação	R\$	0,00
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>8.345.815,97</b>

#### **Valores/Estoques - material de consumo**

Saldo do Exercício Anterior	R\$	24.242,02
(+) Aquisições no Exercício 1 *	R\$	2.416.793,25
(-) Baixa de Equip. e Mat. Perm.e Desval. 2 *	R\$	1.084.372,93
(-) Baixa por Consumo imediato	R\$	516.075,15
(-) Baixa por Requisição	R\$	800.212,51
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>40.374,68</b>

1\* R\$ 0,02, refere-se à ajustes não incluídos na DVP

2\* R\$ 1.084.372,62, refere-se a entradas e saídas de Almoarifado – Estoques, inclusive ajustes **R\$ 0,31** incluídas na DVP

#### **Crédito da Dívida Ativa**

Saldo do Exercício Anterior	R\$	1.200.896,85
(+) Inscrição no Exercício	R\$	218.657,62
(-)Recebimento no Exercício	R\$	43.050,27
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>1.376.504,20</b>

#### **PASSIVO FINANCEIRO**

##### **Restos a Pagar**

Saldo do Exercício Anterior	R\$	1.286.910,37
(+) Inscrição no Exercício	R\$	3.450.774,28
(-) Baixa no Exercício	R\$	315.241,16
(-) Cancelamento no Exercício	R\$	0,00
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>4.422.443,49</b>

##### **Depósitos**

Saldo do Exercício Anterior	R\$	55.016,53
(+) Inscrição no Exercício	R\$	2.336.887,50
(-) Baixa no Exercício	R\$	2.235.655,67
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>156.248,36</b>

**Passivo Permanente**

Saldo do Exercício Anterior	R\$	2.352.229,54
(-) Baixa no Exercício	R\$	211.235,13
(+) Inscrições	R\$	373.941,41
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>2.189.523,26</b>

**SALDO PATRIMONIAL**

Ativo Real Líquido/2008	R\$	11.883.207,02
(+) Superávit Patrimonial/2009 (anexo 15)	R\$	1.363.645,49
<b>(=) Ativo Real Líquido/2009</b>	<b>R\$</b>	<b>13.246.852,51</b>

**RESULTADO FINANCEIRO**

Ativo Financeiro	R\$	4.683.322,06
(-) Passivo Financeiro	R\$	4.578.691,85
<b>(=) Superávit Financeiro</b>	<b>R\$</b>	<b>104.630,21</b>

**1.4.1 – Falta de comprovante de motivação e legalidade para baixa de bens móveis.**

**Base Legal:** Art. 104, da Resolução TCEES nº 182/2002.

A Entidade promoveu a baixa de bens móveis no valor de R\$ 3.212,09, sem apresentar o(s) comprovante(s) de motivação e legalidade para baixa (Ata e Laudo, registrando a data de aquisição, nº de patrimônio, situação atual e valor do bem), conforme folhas 352, destes autos.

**1.5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)**

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária demonstrando o resultado patrimonial do exercício conforme disposições do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64.

## **1.6. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (ANEXO 16)**

Observamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Fundada conferem com a movimentação apresentada no Anexo 15 e os saldos para o exercício seguinte demonstrado no Anexo 14.

## **1.7. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)**

Observamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Flutuante conferem com a movimentação apresentada no Anexo 13 e os saldos para o exercício seguinte demonstrado no Anexo 14, exceto o comentário sobre o fato abaixo:

### **1.7.1 – Empenhos de Serviços da Dívida relacionados em Restos a Pagar, no Anexo XVII.**

**Base Legal:** Art. 92, inciso I, da Lei 4.320/64.

A Entidade incluiu no Anexo XVII, em Restos a Pagar empenhos provenientes de Serviços da Dívida, contrariando o preceito supra, pois o mesmo dispõe que os serviços da dívida são excluídos dos Restos a Pagar, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 128, no valor total de R\$ 112.370,25.

## **2. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

### **2.1. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL**

#### **2.1.1 - Receita Corrente Líquida - RCL**

- **Base Legal:** Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida (Anexo 02)** o montante de **R\$**

**22.332.045.45.** De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

### 2.1.2. PODER EXECUTIVO

- Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 12.554.567,69**, resultando, desta forma, numa aplicação de **56,22%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Anexo 03**).

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **não cumpriu os limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	12.554.567,69
Receita corrente líquida – RCL	<b>22.332.045,45</b>
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>56,22%</b>
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	12.059.304,54
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	11.456.339,32

### 2.1.3. DESPESA CONSOLIDADA –(EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

- Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 13.468.285,54**, correspondente a **60,31%** da Receita Corrente Líquida (**Anexo 03**). Conclui-se que **não foram cumpridos os**

**limites legal e prudencial** estabelecidos na Lei 101/00, conforme demonstrado a seguir:

<b>EXECUTIVO/LEGISLATIVO</b>	
Total da despesa consolidada com pessoal	<b>13.468.285,54</b>
Receita corrente líquida – RCL	<b>22.332.045,45</b>
<b>% do total da despesa com pessoal sobre a RCL</b>	<b>60,31%</b>
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	13.399.227,27
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	12.729.265,91

## **2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

### **2.2.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

- Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **62,51% (Anexo 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, **portanto, estando de acordo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

<b>Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB</b>	<b>R\$ 4.616.816,67</b>
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 2.770.090,00
<b>Percentual mínimo a ser aplicado</b>	<b>60,00%</b>
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	<b>R\$ 2.885.921,43</b>
<b>Percentual efetivamente aplicado</b>	<b>62,51%</b>

### 2.2.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

- Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **25,82% (Anexo 04)** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o preceito constitucional, conforme demonstrado a seguir.

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	R\$ 16.453.361,60
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado (alínea 14)	R\$ 4.113.340,40
<b>Percentual mínimo a ser aplicado</b>	<b>25,00%</b>
Valor efetivamente aplicado (alínea 15—alínea 23)	R\$ 4.248.206,62
<b>Percentual efetivamente aplicado</b>	<b>25,82%</b>

### 2.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

- Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **20,89% (Anexo 05)** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, **portanto, em acordo** com o estipulado na Constituição da República, e a seguir demonstrado:

RECEITAS	REALIZADAS
Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	16.432.464,94
DESPESAS COM SAÚDE	
TOTAL	5.005.614,21
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	1.573.034,59
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	3.432.579,62
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	20,89%

### 3. ANEXOS

Anexo 1 – Matriz Receita

Anexo 2 – RCL

Anexo 3 – Gastos com Pessoal

Anexo 4 – Gastos com Educação

Anexo 5 – Gastos com Saúde

### 4. CONCLUSÃO

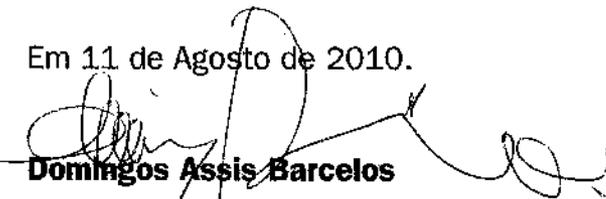
Esta Prestação de Contas Anual, pertencente à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Senhora Eliane Paes Lorenzoni, foi instruída e examinada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, e suas alterações.

Quanto à aferição dos limites constitucionais e legais, relativos aos gastos com pessoal (do Executivo 54% e Consolidado 60%) a Entidade **não os cumpriu**. Ao passo que, relativamente, aos dispêndios destinados remuneração dos profissionais do magistério, à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, os limites fixados pela legislação em vigor **foram cumpridos**.

No que diz respeito à análise dos demonstrativos e peças contábeis, algumas impropriedades foram constatadas, conforme itens registrados sobre cada fato, motivos pelos quais, sugere-se que a Ordenadora de Despesas, Senhora Eliane Paes Lorenzoni , **Prefeita do Município de Marechal Floriano, no exercício de 2009**, seja:

**CITADA** para apresentar justificativas e/ou documentos sobre os fatos relatados nos itens 1.1.2.1, 1.2.1, 1.4.1, 1.7.1, 2.1.2 e 2.1.3 deste RTC.

Em 11 de Agosto de 2010.

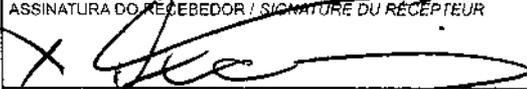
  
**Domingos Assis Barcelos**

Controlador de Recursos Públicos

Matrícula 202.602

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <b>Juarez José Xavier</b>			
ENDEREÇO / ADRESSE <b>Rua Clara Endlich, 97 - Centro</b> <b>29.255-000 Marechal Floriano - ES</b>			
CEP / CODE POSTAL <b>29.255-000</b>	CIDADE / LOCALITÉ <b>Marechal Floriano</b>	UF <b>ES</b>	PAÍS / PAYS <b>BRASIL</b>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <b>Sgs ep</b>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON / /	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <b>Juarez José Xavier</b>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR <b>TRF - 786-49001</b>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186



**AVISO DE RECEBIMENTO**  
**AVIS CNOZ**  
**AR**

**SI 44227858 1 BR**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT / /	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE POSTE	: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR</b>	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ES</b>		
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <b>Rua José Alexandre Buaitz, nº 157</b>		
	CIDADE / LOCALITÉ <b>ESPIRITO SANTO - MINAS GERAIS</b>		
	UF <b>ES</b>	PAÍS / PAYS <b>BRASIL / BRÉSIL</b>	